



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº. 1.072/2019.

SÚMULA: “**INSTITUI AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **ANTONIO DOMINGO RUFATTO**, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Ficam instituídas Ações de Proteção Social Básica no Município de Paranaíta/MT denominadas Ações de “Apoio Social Emergencial”, as quais serão desenvolvidas mediante critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, as Ações compreenderão o desenvolvimento de apoio emergencial, com objetivos e finalidades específicas de atendimento da população de baixo nível socioeconômico, cuja renda familiar ou individual seja considerada crítica e apresentando-se em situação de risco e de vulnerabilidade social; com vistas a proporcionar o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da pessoa ou do grupo familiar, bem como para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo e com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias.

Parágrafo único – No seu desenvolvimento, objetivarão a adoção de medidas, concessões de benefícios eventuais, auxílios e/ou custeio dos seguintes bens de consumo e/ou serviços assistenciais:

I) - doação de cestas básicas de alimentos contendo gêneros de primeira necessidade, leite e alimentação especial;

II) - doação de outros gêneros de primeira necessidade, tais como: vestuário, roupas de cama e de banho, calçados, produtos de limpeza e de higiene pessoal;

III) - fornecimento de passagens e transportes especiais para deslocamento exclusivamente dos usuários do SUS e seus acompanhantes – se necessário - para a realização de atendimento especializado no Hospital de Câncer de Barretos/SP, sendo estes benefícios somente concedidos quando esgotados todos os tramites para sua concessão junto ao Estado de Mato Grosso ou junto a União, quando for o caso,



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



limitado ao período estritamente necessário ao tratamento.

IV) - fornecimento de serviços de fotografias 3x4, taxas e custos diversos para a expedição e regularização de documentos pessoais em geral, inclusive de cartórios;

V) - concessão de auxílio financeiro de pequeno valor, doação e/ou fornecimento de outros bens e serviços caracterizados como essenciais, excepcionais, emergenciais ou de risco social;

VI) - fornecimento de bens e serviços, tais como funeral, velório, sepultamento, óculos, aluguel social, atendimento das necessidades de bebês que vão nascer, apoio às mães de bebês recém-nascidos ou que nascem mortos ou morrem logo após o nascimento, apoio a família em caso de morte da mãe; quando não disponibilizados por outro órgão público que garanta o atendimento a estas despesas.

§ 1º – O baixo nível socioeconômico, cuja renda familiar ou individual seja considerada crítica, a situação de risco e de vulnerabilidade social da pessoa ou da família deverão ser identificados e certificados pelas equipes de Assistência Social; somente podendo ser concedidos os benefícios eventuais, auxílios, custeio dos bens de consumo e serviços assistenciais constantes nos incisos acima após a emissão do competente parecer técnico Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º – O devido processo de concessão deverá ser iniciado através de requerimento do cidadão junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou por meio de identificação da peculiar pessoa ou família pelas equipes de Assistência Social.

Art. 3º - Para fornecimento de passagens previstas no inciso III, do artigo 2º, o Município poderá:

I - Executar diretamente os serviços de deslocamento dos seus usuários e/ou acompanhantes;

II - Fornecer as passagens por intermédio de contratação de empresa de prestação de serviço de fornecimento de passagens interestaduais para o deslocamento destes usuários/acompanhantes, nos moldes previstos pela Lei de Licitações Públicas e demais normas pertinentes;

III - Fornecer o deslocamento dos usuários/acompanhantes por intermédio de contratação de empresa para a locação de transporte terrestre e ou aéreo, desde que comprovadamente seja mais viável o custo deste;

§1º - As despesas permitidas no presente artigo no âmbito Municipal são aquelas relativas a transporte terrestre e aéreo;

§ 2º - As passagens terrestres serão liberadas ida e volta conforme itinerário, ficando sob responsabilidade do usuário ou seu responsável o agendamento na rodoviária, bem como, no retorno da viagem os usuários deverão entregar na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura os canchotos das passagens para



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



fins de prestação de contas.

§ 3º - O Transporte aéreo somente será fornecido para aqueles casos nos quais o estado de saúde do usuário o impeça de viajar de ônibus ou quando a demora de deslocamento traga risco extremo à saúde. Esses pedidos deverão ser minuciosamente justificados pelo médico assistente que deverá comprovar a gravidade do estado de saúde pela apresentação de exames complementares pertinentes e Relatório Médico bem fundamentado, que será submetido à rigorosa análise por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

§ 4º - As passagens aéreas serão liberadas ida e volta conforme itinerário, ficando sob responsabilidade do usuário ou seu responsável a solicitação junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, no retorno da viagem os usuários deverão entregar os canchotos das passagens para fins de prestação de contas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

§ 5º - Os usuários que forem liberados em transporte terrestre e por solicitação médica escrita e justificada e que necessitem de retorno em transporte aéreo, se autorizada, deverão devolver as passagens terrestres não utilizadas.

§ 6º - Os usuários que foram encaminhados via transporte terrestre, terão direito a volta via transporte aéreo nas seguintes situações:

- a) Pacientes submetidos à quimioterapia ou radioterapia;
- b) Pacientes em pós-operatório recente de médio e grande porte cirúrgico;
- c) Doador – avaliar condições do doador – Medula óssea (negar), Rins (liberar).

d) Em caso de pacientes clinicamente descompensados deverá ser avaliada a possibilidade de compensação do quadro antes da viagem.

Art. 4º - A concessão de passagens prevista no inciso III, do artigo 2º, iniciará após emissão de laudo médico da rede SUS que, atestará a necessidade do paciente usuário, bem como, se necessário de acompanhante em utilizar o referido processo de tratamento e mediante autorização do procedimento pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

Parágrafo único - Os usuários que na forma da lei são declarados incapazes, é dispensável o laudo médico da rede SUS para o acompanhante;

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários e/ou acompanhantes, objetivando a fiscalização pelo Conselho Municipal de Assistência Social e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º - As doações, os auxílios e atendimentos serão oferecidos com base nas informações constantes do cadastro de usuários do Serviço de Assistência Social Municipal e também de outros programas e projetos e ações desenvolvidas pelo



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Município, incluindo aqueles desenvolvidos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracterizados através de análise técnica e emissão de laudo ou relatório social.

Art. 7º - O atendimento das despesas serão efetuadas pela Municipalidade, obedecendo-se o processamento normal da despesa pública ou mediante a concessão do auxílio financeiro em favor do beneficiário, obedecidas às formalidades legais, devendo, os documentos pertinentes serem levados a termo no processo de concessão.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através das dotações consignadas no orçamento e planejamento municipal vigente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PARANAÍTA/MT, em 27 de maio de 2019.

ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT